



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, da
Comissão Mista Especial sobre Mudanças
Climáticas, que *dispõe sobre a Redução
Certificada de Emissão (RCE)*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR AD HOC: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2008, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE)*.

O projeto, acima ementado, trata da natureza jurídica das RCE (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa) e as equipara a valor mobiliário, submetendo-as aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 3º).

Além disso, o art. 2º do PLS conceitua RCE – denominação técnica dos créditos de carbono – e determina que esses títulos virtuais sejam certificados por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

A proposição também isenta as RCE da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) (arts. 4º e 5º).





O PLS nº 33, de 2008, por ser de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, segue rito especial de tramitação, estabelecido pelo art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Essa Comissão Mista foi criada pelo Ato Conjunto (ATN) nº 1, de fevereiro de 2007, e encerrada em junho de 2008.

No entanto, a imediata discussão da matéria pelo Plenário do Senado, conforme disposto no Regimento Comum, foi sobrestada devido à aprovação dos Requerimentos nºs 554, de 2009, e 268, de 2010, que solicitaram, respectivamente, a prévia audiência da CMA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A CAE aprovou o relatório do Senador Tomás Correia, que concluiu pela rejeição do PLS nº 33, de 2008.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA manifestar-se sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais e controle da poluição, entre outros.

Por conseguinte, no que tange à temática ambiental, observamos que a matéria sob exame não apresenta qualquer inovação no ordenamento jurídico vigente, como descrito a seguir.

De pronto, recordamos que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Protocolo de Quioto foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio dos Decretos Legislativos nºs 1, de 3 de fevereiro de 1994, e 144, de 20 de junho de 2002, respectivamente. Logo, esses acordos internacionais foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.

As RCE (Reduções Certificadas de Emissão) ou “créditos de carbono” são títulos virtuais que correspondem a reduções efetivas de emissão de gases de efeito estufa originadas de projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – um dos instrumentos do Protocolo de Quioto à Convenção sobre Mudança do Clima.

Segundo as diretrizes da Convenção e do Protocolo de Quioto, os projetos de MDL devem ser inicialmente apreciados e aprovados pela Autoridade Nacional Designada (AND). No Brasil, a AND para o MDL é a



SF/13881.64827-39

Página: 2/4 05/11/2013 15:28:25

55b3893af013c83f0333faa51ce048a87542e3ed





Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC) – criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999.



Os projetos de MDL aprovados pela AND são validados, verificados e certificados pelas Entidades Operacionais Designadas (EOD), que, por sua vez, são credenciadas pelo Conselho Executivo do MDL no âmbito da Convenção sobre Mudança do Clima. Por fim, o Conselho Executivo do MDL é o responsável por emitir as RCE geradas pelos projetos.

O registro do MDL é a aceitação formal pelo Conselho Executivo de um projeto validado e é pré-requisito para a certificação e a emissão das RCE relativas ao MDL.

A RCE é, portanto, um certificado emitido internacionalmente pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, depois de cumpridas as regras da Convenção sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto relativas a modalidades e procedimentos do MDL.

O PLS sob exame fixa novas regras para a certificação das RCE. Ocorre que o conceito de RCE e os procedimentos operacionais referentes à sua certificação e emissão já constam da Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2003, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – editada em conformidade com as diretrizes da Convenção e do Protocolo de Quioto para o MDL, conforme determinação dos Decretos Legislativos nºs 1, de 1994, e 144, de 2002, respectivamente.

Constata-se, portanto, que a definição de RCE e os procedimentos para o MDL assentados na Convenção sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto já foram internalizados com os decretos legislativos que aprovaram esses tratados e com a edição, pela CIMGC, da Resolução nº 1, de 2003.

A proposição também trata da natureza jurídica das RCE e as equipara a valor mobiliário, submetendo-as aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). No entanto, apesar da CMA não ter competência regimental para se manifestar, no mérito, sobre aspectos econômicos relativos à matéria, não podemos deixar de sustentar os argumentos expendidos no parecer da CAE – ao concluir pela rejeição da matéria –, a respeito da equiparação das RCE a valor mobiliário.



SF/13881.64827-39

Página: 3/4 05/11/2013 15:28:25

55b3893af013c83f0333faa51ce048a87542e3ed





Na CAE, o relator Senador Tomás Correia considera inoportuna a caracterização da RCE como valor imobiliário – a exemplo das entidades encarregadas da regulamentação e comercialização dos créditos de carbono – e reconhece que a falta de definição da natureza jurídica da RCE não impossibilita sua transação. Justifica a rejeição do PLS nº 33, de 2008, nos seguintes termos:

Em suma, antes de contribuir para a segurança jurídica, a aprovação do projeto geraria custos adicionais e desnecessários para o mercado de créditos de carbono, além do que o mercado brasileiro já dispõe de alguns mecanismos hábeis ao financiamento e estruturação de projetos destinados à emissão de créditos de carbono, todos regulamentados por Instrução da CVM.

Desse modo, considerando os argumentos acima descritos, concluímos que a proposição deve ser rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008

Sala da Comissão, em 28/10/2014.

, Presidente

Jorge Viana, Relator





SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 28/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Blairo Maggi
Sen. Douglas Cintra

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Odacir Soares (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)

Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Douglas Cintra (PTB)